



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara Criminal

Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP
45600-000, Fone: (73) 3214-0952, Itabuna-BA - E-mail:
itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
itabuna1vcriminal@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0300478-18.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: Adenilson Oliveira Alves e outro

Sentença - prescrição antecipada - extinção da punibilidade - demais diligências.

1. Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal - CP, extingue-se a punibilidade nos casos de prescrição, decadência ou preempção.

2. No caso dos autos, importa abordar a questão da prescrição, que é a perda do direito (pretensão) de punir do Estado devido ao decurso de determinado tempo, assunto predominantemente de direito material e questão de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, ou por provocação da parte interessada, e em qualquer fase do processo criminal. É o que se infere do artigo 61 do Código de Processo Penal - CPP.

3. Analisando-os, percebe-se que os fatos imputados à(s) parte(s) acusada(s), a infração penal prevista no artigo 171, caput, do Código Penal - CP, além do artigo 299 do CP, em relação ao acusado Adenilson, possui penas mínima e máxima abstratamente cominada de reclusão de um a cinco anos, cada.

4. Percebe-se, também, que em 31 de janeiro de 2013 (folha 42), houve o recebimento da denúncia, mas até a presente data não houve sentença final condenatória ou qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do CP.

5. Desse modo, constatando que entre a época do recebimento da denúncia e a data de hoje já se passaram exatos sete anos, conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais da parte acusada e demais circunstâncias do caso (baixa lesividade do ato, não ocorrência de violência etc.), e se os réus fossem levados a julgamento penal, dificilmente seriam condenados a uma pena superior a dois anos, ou seja, o dobro da pena mínima de cada crime, pois ela é de um ano de reclusão.

6. Em sendo assim, caso fossem condenados a uma pena de dois anos, o prazo prescricional seria de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que se percebe, já ocorreu.

7. Ora, parte da jurisprudência, com a qual me filio, entende da mesma maneira: *"De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão "ex officio" de "habeas corpus" para trancar a ação penal"*.

8. Do mesmo modo Guilherme de Souza Nucci, na sua obra "Código Penal comentado". 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501).

9. Também alguns tribunais, tais como: TACRIMSP, RSE 589413-0 e HC 204272-1, e nas Revistas dos Tribunais - RT: 668/289, 669/315 e 734/742.

10. Por fim, diga-se que o Tribunal de Justiça da Bahia já aderiu a esse posicionamento, pois assim se manifestou anteriormente: *"Habeas Corpus. Processo Penal. Roubo. (CP, Art. 157, § 2º, incisos I e II). Não deve ser instaurada a Ação Penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, for possível perceber que a*